Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 922
SEG/COAS

1. Processo n.: PCR 12/00409806
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Desportiva Colegial, de Florianópolis, através da NE n. 44, de 25/05/2009, no valor de R$ 150.000,00
3. Responsáveis: Marcos José de Andrade, Associação Desportiva Colegial, Davis da Silva Cabral, Sílvio Ernesto Neves Bleyer e Gilmar Knaesel
Procuradores constituídos nos autos:
Joel de Menezes Niebuhr e outros (de César Souza Júnior)
Neusa Mariam de Castro Serafin (de Sílvio Ernesto Neves Bleyer e Marcos José de Andrade)
Cláudia Bressan da Silva (de Valdir Rubens Walendowski)
Luiz Henrique Martins Ribeiro e Christian Siebericchs (da Associação Desportiva Colegial)
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0260/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo FUNDESPORTE à Associação Desportiva Colegial, de Florianópolis, através da NE n. 44, de 25/05/2009, no valor de R$ 150.000,00;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE, através da Nota de Empenho n. 44, de 25/05/2009, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), à Associação Desportiva Colegial, para realização do projeto intitulado "Liga Nacional 2009 e Divisão Especial".

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

6.2.1. ao Sr. ***GILMAR KNAESEL*** - ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

Publicado no DOTC-e n. 1
de 20/07/18

6.2.1.1. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21 e 23, "c", do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos art. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como em descumprimento ao princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (subitem 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência do Parecer Técnico Orçamentário, contrariando o estabelecido pelos arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.4 do Relatório DCE); e da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (subitem 2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de adoção de providências administrativas preliminares e omissão na instauração de tomada de contas especial, ante a não apresentação da prestação de contas no prazo, contrariando o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 6º e 71, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.8.1 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (subitem 2.1.7 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. ***VALDIR RUBENS WALENDOWSKY***, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte no período de 12/04 a 30/12/2010, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), *em* face da intempestiva adoção de providências administrativas preliminares e omissão na instauração de tomada de contas especial, contrariando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, no art. 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e nos arts. 49, 50 e 51 da Resolução n. TC-16/1994.

Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 924
SEG/CG

6.2.3. ao Sr. ***CÉSAR SOUZA JÚNIOR***, inscrito no CPF sob o n. 028.251.449-08, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte no período de 03/01/2011 a 15/01/2012, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de tomada de contas especial, após encerradas as providências administrativas preliminares, contrariando o disposto nos arts. 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.8.3 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 39/2018
8. Data da Sessão: 20/06/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC